



646-22_IPT

PLANO DE PORMENOR DO PARQUE EMPRESARIAL DE PAÇÔ (3.ª REVISÃO)

3.ª ALTERAÇÃO

QUALIFICAÇÃO

Suscetibilidade de Efeitos Significativos no Ambiente

(AVALIAÇÃO AMBIENTAL)

Março de 2022

Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território

Divisão do Desenvolvimento Económico e do Urbanismo

Município de Arcos de Valdevez

Conteúdo

1.0.	Âmbito e Considerações	3
2.0.	Enquadramento Jurídico.....	4
3.0.	Suscetibilidade de Efeitos Significativos no Ambiente.....	5
4.0.	Qualificação do Plano.....	7

1.0. Âmbito e Considerações

O presente documento, em matéria de Avaliação Ambiental, consubstancia a qualificação do **Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Paçô (3.ª Revisão)**, adiante designado apenas por PPPE Paçô, para a suscetibilidade de efeitos significativos no ambiente decorrentes das propostas que estão programadas e que venham a ser assumidas com a **3.ª alteração** que se encontra em preparação, em conformidade com o **Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT** e na **Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo – LBPOTU**.

O PPPE Paçô passou por diversos atos processuais, que se iniciaram na década de oitenta, com a intenção do município em qualificar esta área, numa estratégia de desenvolvimento do tecido produtivo do concelho, captando investimentos privados e apoiando a fixação da população residente, por via das oportunidades de emprego e carreira profissional assim promovidas.

O parque empresarial foi sendo sucessivamente adaptado ao nível do detalhe técnico e funcional, da reorganização da estrutura de parcelas, no ajustamento a condicionantes topográficas e cadastrais e ainda na ampliação da área de intervenção, face a solicitações de investimento privado às quais a edilidade procurava dar resposta mobilizadora, todos estes processos convenientemente desenvolvidos em conformidade às disposições legais e normativas vigentes.



2.0. Enquadramento Jurídico

A publicação de legislação que vem alterando o RJIGT e do DL232/2007 de 15 de junho tornaram a apresentação deste documento necessária em complemento ao processo do plano de pormenor, como uma abordagem ambiental formal onde se equacionem os impactes previsíveis suscetíveis de interferir positivamente ou negativamente no equilíbrio da área de intervenção e sua envolvente.

Com o disposto na atual redação do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT – Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio de 2015, publicado em Diário da República n.º 93/2015, Série I, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021 de 29 de Março, publicado em Diário da República n.º 61/2021, Série I de 2021-03-29) e na Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBOTU - Lei 31-2014 de 30 de maio de 2014, publicada Diário da República, 1.ª série - N.º 104 - 30 de maio de 2014, alterado pela Lei n.º 74/2017, publicada em Diário da República n.º 157/2017, Série I de 2017-08-16), é matéria mantida que se preceitua com a seguinte redação:

Artigo 78.º | Avaliação ambiental

1. *Os planos de urbanização e os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.*
2. *A qualificação dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, para efeitos do disposto no número anterior, compete à câmara municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.*
3. *Tendo sido deliberada a elaboração de plano de urbanização ou de plano de pormenor, a câmara municipal solicita parecer sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.*
4. (...)

3.0. Suscetibilidade de Efeitos Significativos no Ambiente

Do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, é possível através de critérios de teste aferir se o plano é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e assim qualifica-lo no sentido de se tornar ou não necessário elaborar a Avaliação Ambiental Estratégica consumada num relatório ambiental a anexar à instrução do processo do plano. Deste modo tem-se:

Crítérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

1. Característica do plano e programa, tendo em conta, nomeadamente:

Crítério	Ponderação
<i>O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos</i>	O conjunto das propostas urbanísticas e arquitectónicas programadas: - Localizam-se sobre o parque empresarial existente e em pequenas áreas de terreno confinante, já previstas na anterior versão do plano de pormenor; - A sua natureza é perfeitamente ajustada e adequada à realidade do sítio e da envolvente; - A dimensão dos projectos é pequena, à escala do sítio e da envolvente; - As condições de funcionamento e exploração são decorrentes da própria natureza dos projectos e das actividades a estabelecer em consonância com a aptidão do sítio; - A afectação de recursos sendo um pouco mais expressiva na fase de construção, adequa-se à capacidade de carga do parque existente e ao programa inerente ao alargamento do mesmo.
<i>O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</i>	O PPPE de Paçô interpreta e incorpora a estratégia, o programa, as capacidades e os parâmetros do Plano Director Municipal assim como dá sequência ao plano de pormenor em vigor, sendo portanto uma extensão do mesmo. Em facto o preconizado com a actual intenção de alterar o plano, em nada desvirtua a anterior proposta, apenas e só se pretende aprovar ajustes no detalhe do desenho urbano.
<i>A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</i>	O PPPE apresenta uma proposta de intervenção ajustada à dimensão e escala do sítio, na medida em que incide predominantemente sobre o parque existente e apenas sobre pequenas franjas confinantes de terreno. Não desequilibra ambientalmente o sítio, são dispostas questões de índole ambiental no respectivo regulamento assim como nos parâmetros urbanísticos adoptados.
<i>Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</i>	A área de intervenção e envolvente não apresentam problemas ambientais evidentes nem potenciais que possam interferir ou condicionar a execução do plano.
<i>A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente</i>	O PPPE Paçô atende à legislação aplicável em matéria de ambiente, nomeadamente relativamente à interpretação e disciplina da estrutura verde ecológica envolvente e sua função integradora e mitigadora de determinados efeitos, ao abastecimento de água, tratamento de efluentes e ao ambiente sonoro, assim como no estabelecimento das funções urbanas e actividades

2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

Critério	Ponderação	
<i>A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos</i>	O impacte ambiental previsível no sítio resulta dos trabalhos de preparação dos terrenos confinantes necessários ao alargamento do parque e da construção dos estabelecimentos industriais, e dos efeitos decorrentes da exploração das actividades. Será contudo salvaguardado no licenciamento o cumprimento legal de todas as disposições aplicáveis, nomeadamente em matéria de ambiente.	✓
<i>A natureza cumulativa dos efeitos</i>	Os trabalhos previstos preparatórios ao estabelecimento industrial, a construção das novas edificações ou o alargamento das existentes, assim como a exploração das actividades não incrementarão negativamente a situação e o equilíbrio ambiental existente, dada a relatividade entre as propostas do plano e o parque existente.	✓
<i>A natureza transfronteiriça dos efeitos</i>	Os eventuais impactes ambientais negativos, se ocorrerem e associados à fase de construção e de exploração, não terão uma repercussão transfronteiriça dada a sua natureza e dimensão. O parque está perfeitamente circunscrito e delimitado quer por infra-estruturas viárias contíguas e por corredores verdes.	✓
<i>Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes</i>	Considerando que as intervenções preconizadas não apresentam impactes ambientais significativos, assim como não se perspectivam qualquer tipo de acidentes associados às mesmas, seja na fase de construção seja na fase de exploração, pode assumir-se que não ocorrerão riscos para a saúde humana ou para o ambiente.	✓
<i>A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada</i>	Considera-se que as propostas de intervenção urbana e arquitectónica do plano não terão efeitos significativos no espaço e na população envolvente. A tradução no terreno dessas propostas não acarretará impactes ambientais em matéria de território confinante. A natureza e a dimensão das intervenções ficarão circunscritas ao parque existente, viabilizado pelo plano em vigor.	✓
<i>O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i>		
• <i>Características naturais específicas ou património cultural</i>	A área de intervenção da alteração ao plano não exprime valores patrimoniais naturais ou culturais, pois trata-se de um parque empresarial existente	✓
• <i>Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</i>	As propostas e respectivos projectos não são susceptíveis de alterar o equilíbrio e a qualidade ambiental existente, nem os parâmetros ambientais vigentes	✓
• <i>Utilização intensiva do solo</i>	As funções urbanas e actividades antropogénicas instaladas ou a estabelecer com o plano são em quantidade e incidência adequadas e coerentes com a densidade e capacidade de carga já existentes no parque	✓
<i>Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</i>	A área de intervenção do plano não se insere em qualquer espaço classificado ou protegido a nível nacional ou internacional.	✓

4.0. Qualificação do Plano

Qualificação

A 3.^a Alteração do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Paçô, e as propostas preconizadas no seu programa, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, logo não se considera ser necessário proceder à avaliação ambiental do mesmo

Os impactes ambientais, sejam positivos ou negativos, se ocorrerem são em pequena escala, quer na sua natureza, dimensão, repercussão ou reversibilidade, pois o perfil do programa e das ações preconizadas não interferem no equilíbrio ambiental do sítio nem da sua envolvente, considerando que este processo preconiza a alteração ao plano de pormenor em vigor e cuja intervenção perspetiva essencialmente dois aspetos:

- por um lado, permitir a remodelação e ajustes de unidades industriais já instaladas;
- por outro lado, permitir o estabelecimento de outros estabelecimentos em terrenos disponíveis confinantes ao parque existente, situação já preconizada no plano em vigor

Pela sua natureza, pela área de intervenção e tendo presente o objetivo desta alteração, a proposta irá naturalmente compatibilizar-se com os princípios e orientações estratégicas dos instrumentos de gestão territorial em vigor no concelho de Arcos de Valdevez.

